



Leis e Direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista: A Experiência do Amapá

BRASÍLIA, 2022



**Câmara dos
Deputados**

**LEIS E DIREITOS DE PESSOAS
COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA:
A EXPERIÊNCIA DO AMAPÁ**

BRASÍLIA, 2022

Ficha técnica:

Organização e pesquisa:

Joab Moraes e Renivaldo Costa

Consultoria Jurídica:

Renilda Costa, Liliam Martins e Lucivaldo Costa.

Diagramação/ capa:

Adauto Brito (WLC&BT)

Revisão:

Renivaldo Costa

Agradecimentos:

Associação dos Pais e Amigos dos Autistas do Amapá (AMA), advogado Jorge Anaice da Silva, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Amapá (Setap), Décio Melo e Felipe Pinto.

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

B7302c

Leis e direitos das pessoas com espectro autista: a experiência do Amapá [compilação de leis] /Renivaldo Costa, Joab Moraes (organizadores). –1. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.
"Edição atualizada até 31/12/2021".

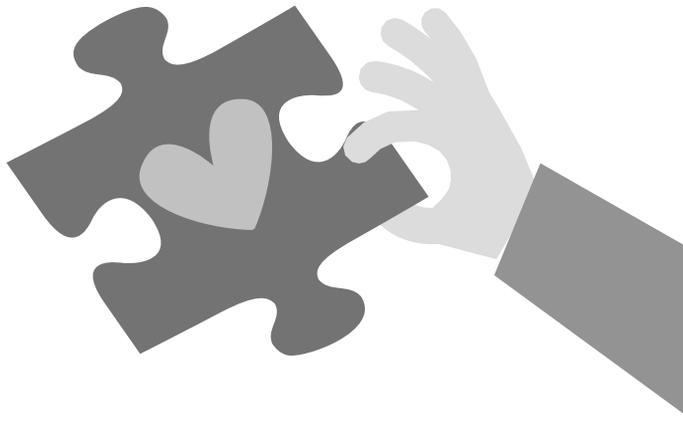
ISBN 978-85-65491-10-5

1. Legislação, Amapá. 2. Autismo, legislação, Brasil. 3. Transtorno de espectro autista, legislação, Brasil. I. Costa, Renivaldo Nascimento da. II. Moraes, Joab Costa de. IV. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados.

CDD 371.9

SUMÁRIO

Apresentação.....	05
Os Organizadores.....	07
O transtorno do Espectro Autista.....	08
Direito e Amparo Legal.....	12
Direitos Humanos.....	13
Inclusão.....	15
Saúde.....	17
Autismo e Pandemia.....	28
Educação.....	31
Assistência Social.....	33
Legislação do Estado do Amapá.....	35
Para saber Mais.....	75
CID-11: O Que Muda no Autismo com o Novo Documento da OMS?.....	84
Bibliografia.....	90





APRESENTAÇÃO

Este Guia nasceu da necessidade de disseminar informações entre um grupo muito específico: Operadores do Direito. Vimos da dificuldade que muitos advogados tinham em defender causas que envolviam a garantia de direitos inerentes às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isso, no mais das vezes, não ocorria por desconhecimento das leis, mas da não familiarização com determinados conceitos, nomenclaturas e os tratamentos e abordagens de vanguarda.

Embora haja uma vasta literatura sobre o tema, nem sempre é possível encontrar num único site ou publicação, compilações de leis, conceitos, tratamentos mais adequados e questões voltadas ao atendimento desse público. Por isso, nosso foco foi oferecer um pouco de cada coisa, reunindo numa única publicação abordagens sobre Saúde, Inclusão, Assistência Social, Direitos e Garantias e até a compilação de leis existentes no Estado do Amapá.

A luta em favor das pessoas com deficiência começou ainda na Assembleia Legislativa do Amapá e prossegue em novo mandato na câmara federal, onde nossa luta é em favor da aplicação das leis existentes e da ampliação dos direitos e garantias a esse público.

Esperamos que esse Guia possa servir ao seu propósito. Para facilitar a pesquisa, a maior parte das leis citadas estão acompanhadas de links, o que facilita a consulta diretamente na fonte primária, tão logo seja mencionada.

Agradecemos também o apoio da Caixa de Assistência dos Advogados do Amapá (CAAAP), na pessoa de seu presidente Jorge Anaice, que possibilitou a formulação desta obra e das instituições parceiras, para sua divulgação entre advogados, promotores, magistrados, estudantes e pais de autistas.

**DEPUTADO PEDRO DALUA
(PSC/AP)**





OS ORGANIZADORES

Joab Costa de Moraes

É professor de Artes na rede pública do Amapá, músico e produtor cultural. Com a filha Ana Júlia, autista grau II, teve o interesse pelo tema e passou a se engajar com a esposa Susi Marques em grupos de apoio a famílias que enfrentam problemas na inserção social de seus filhos, seja no ambiente escolar, na vida cotidiano, no mundo do trabalho ou no acesso aos serviços de saúde.

Renivaldo Nascimento da Costa

É jornalista, escritor, sociólogo e professor. O interesse pelo tema veio de sua experiência, ao longo de 15 anos, como professor do Atendimento Educacional Especializado. Já atuou no Núcleo de Educação Especial da Secretaria de Educação do Amapá e tem artigos publicados em diversos periódicos sobre autismo. É pai de um filho autista.



O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade.

Não se fala em “um autismo”, mas muitos tipos, causados por diferentes combinações de influências genéticas e ambientais. O termo “espectro” reflete a ampla variação nos desafios e pontos fortes possuídos por cada pessoa.

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

No Brasil, estima-se que, com seus mais de 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de pessoas com transtorno do espectro autista e, segundo dados contidos no Projeto de Lei n. 6.575/16 que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), “daqui a dez anos toda família vai ter um autista”.



A Lei n. 13.861, de 18 de julho de 2019, determinou que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, incrementando a visibilidade já exigida pela Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O diagnóstico precoce, preferencialmente entre os 18 e 24 meses de idade, leva a melhores resultados de resposta a tratamentos. Embora o diagnóstico precoce seja fundamental, o tratamento intensivo e multidisciplinar dos pacientes com transtorno do espectro autista, em qualquer idade, irá lhe propiciar um avanço significativo nas limitações impostas pelo TEA. Antes tarde do que nunca.

Nos termos da Portaria n. 324/2016, de 31 de março, do Ministério da Saúde:

Estudos mostram que 50% das crianças de até 7 anos de idade com diagnóstico de autismo infantil pela CID-10 apresentam episódios de autoagressão, sendo que aproximadamente 15% apresentam episódios intensos que levam a hospitalizações e piores diagnósticos. (...) Desta forma, o diagnóstico e o tratamento precoce possuem o potencial de modificar as consequências do TEA, sobretudo, com relação ao comportamento, capacidade funcional e comunicação. Embora não haja cura, os sintomas podem diminuir ao longo do tempo, e, em certa parte dos indivíduos, serem reduzidos até não causarem deficiências importantes.



A importância da conscientização sobre o TEA é tão grande que a ONU criou, em 2007, o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado anualmente em 02 de abril, com o objetivo de alertar as autoridades e governantes sobre o tema e ajudar a derrubar preconceitos e a estabelecer políticas públicas de tratamento e inclusão. Nessa data, os prédios públicos no Brasil e no mundo são iluminados na cor azul.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.



§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A falta de tratamento preferencialmente precoce, intensivo e adequado, com equipe multidisciplinar, pode gerar uma limitação permanente na capacidade dos indivíduos com TEA para realizar atividades diárias e participar da sociedade, e influenciar, negativamente, nas suas conquistas educacionais e sociais, bem como nas oportunidades de emprego. Daí a importância do diagnóstico e do tratamento com especialistas multidisciplinares (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicoterapia comportamental, neurologia, psiquiatria e pediatria), pois embora não se possa falar em “cura”, o tratamento adequado e tempestivo pode resultar numa melhora significativa do paciente na maioria dos casos.



DIREITOS E AMPARO LEGAL

O reconhecimento dos direitos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade nem sempre é garantido por lei ou debatido amplamente. Tratando-se de casos específicos, como o Transtorno do Espectro Autista, tais direitos devem compreender as suas particularidades e se estender em uma relação articulada entre saúde, educação, assistência social e inclusão.

Quanto mais avançado for o nível de estudos e conhecimentos sobre o tema do autismo, maior será o amparo legal que os países ofertarão aos cidadãos. No Brasil, boa parte das normativas estão previstas na Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em vigor desde 2012.

Confira a seguir as principais leis que amparam o TEA e garantem às pessoas com autismo direitos desde a atendimentos especializados no SUS a salas de recursos em escolas inclusivas, de ensino regular.

Para mais informações, recomendamos a área de downloads da Associação Brasileira de Autismo.



DIREITOS HUMANOS

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegura os direitos básicos e fundamentais a todos os cidadãos, há algumas normas específicas como a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. No cenário nacional, há o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que estabelece várias medidas no âmbito federal para promover a inclusão social das pessoas com deficiência e também a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Saiba Mais:

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000).



Decreto 6.949/2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Decreto 7.612/2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.





INCLUSÃO

A Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista garante que as pessoas com autismo sejam consideradas oficialmente pessoas com deficiência, possuindo assim o direito a todas as políticas de inclusão do país. Um destas políticas é o Plano Viver sem Limite que prevê um conjunto de ações para a inclusão social das pessoas com deficiência. Dentre estas iniciativas destaca-se a garantia de um sistema educacional inclusivo; estruturas públicas de educação acessíveis para pessoas com deficiência; ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho; ampliação dos acessos das pessoas com deficiência às políticas de assistência social. Nesse âmbito há ainda a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Em contexto internacional, a Convenção da Guatemala prevê a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadores de deficiência. Ainda no âmbito da inclusão social, relacionada à conscientização da sociedade sobre o TEA, encontram-se as legislações de criação do Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo – 2 de abril – e a Semana Estadual do Autismo no Amapá.

Lei 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Lei 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Decreto 3.298 de 1999 - Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção.

Decreto 3.956 de 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.





SAÚDE

Na área da saúde, as pessoas com autismo, assim como todas as que têm transtornos mentais, tem assegurado o direito ao cuidado em serviços comunitários de saúde mental através do SUS desde 2001. Após a implementação desta lei, houve um avanço considerável em relação à implantação da rede de serviços locais de saúde mental, como o surgimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

A partir de outubro de 2017, o SUS adota protocolos padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças menores de 18 meses de idade. No Ampá, as pessoas com deficiência mental, física e sensorial têm direito a prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde.

Saiba mais:

Lei 10.216/2001 - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Lei 10.708/2003 - Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Lei 13.438/2017 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o



desenvolvimento psíquico das crianças.

Os protocolos clínicos baseados em evidência para o tratamento do autismo

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, Conselho Federal de Psicologia – CFP, Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia – SBFa, e Conselho Federal de Medicina – CFM, entidades respeitadas e dotadas de conhecimento técnico científico acerca do tema, são unânimes em informar que a eficácia dos tratamentos se dará através de uma equipe interdisciplinar e em alta intensidade, que abordam as questões sociais, de comunicação e cognitivas e respeitem os limites e necessidades singulares. Citam entre as técnicas terapêuticas reconhecidas: a) Intervenção Precoce, b) Métodos Comportamentais, c) Métodos Desenvolvimentistas, d) Métodos Estruturados, e) Teorias Bioecológicas ou Naturalistas.

Sobre os tratamentos baseados na Análise do Comportamento Aplicada – ABA, que inclui o Modelo de Intervenção Precoce Denver, e que estão entre os tratamentos mais recomendados pelos médicos especialistas, as entidades atestam o caráter científico dessas terapias.

O CFP afirma que a Análise do Comportamento Aplicada é um campo científico de estudo de psicologia chamado de “Behaviorismo”, que observa, analisa e busca explicar a associação entre o ambiente, o comportamento humano e a aprendizagem, com fundamento em métodos baseados em princípios comportamentais. A intervenção analítico-comportamental em casos de autismo enfoca o ensino de unidades



reduzidas e mensuráveis de comportamento, que torna o aprendizado divertido para a criança.

A Associação Brasileira de Psiquiatria informa que a Análise do Comportamento Aplicada é o método de intervenção mais pesquisado e amplamente adotado nos Estados Unidos da América para promover a qualidade de vida de pessoas com TEA.

O COFFITO diz que o protocolo da Análise do Comportamento Aplicada foi validado no Brasil em meados de 2000 e, a depender da necessidade individual da criança, a carga horária pode variar; entretanto, pesquisas mostram que 25 horas semanais são suficientes, com duração de 12 a 24 meses.

Quanto ao Modelo Denver de Intervenção Precoce, o CFP esclarece que é direcionado ao uso de estratégias de ensino em que a criança aprende através da brincadeira e do jogo, sem prescindir dos princípios da ciência do ABA.

O modelo também se baseia nas pesquisas da área da psicologia do desenvolvimento, o que inclui a comunicação receptiva e expressiva, as competências sociais e de jogo, o desenvolvimento cognitivo, as habilidades motoras globais e finas, a imitação e os comportamentos adaptativos. O COFFITO afirma ser esse modelo indicado para crianças entre 12 e 60 meses, com carga horária de 15 horas semanais. Este método foi considerado pela revista Time uma das 10 maiores descobertas da área médica no ano de 2012 e foi desenvolvido após mais de 20 anos de estudos e pesquisas.



No Processo n. 1003907-44.2018.4.01.3500, inicialmente proposta na Justiça Estadual de Goiás e que foi deslocada a competência para a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a Câmara de Saúde do Poder Judiciário do Estado de Goiás informou que o ABA é o que mais demonstra resultados no tratamento do TEA, sendo imprescindível que sua aplicação seja realizada por profissionais da saúde especializados no método. O parecer, porém, ressalta que não há previsão de cobertura desta abordagem pelos planos de saúde, segundo rol da ANS, o que evidencia, mais uma vez, a omissão da Agência reguladora em prejuízo ao paciente com transtorno do espectro autista que busca do Poder Judiciário para fazer valer seu direito à saúde.

Profissionais renomados e especialistas no TEA citam as terapias baseados na Análise do Comportamento Aplicada, o que inclui o Modelo de Intervenção Precoce Denver (para crianças de 10 a 60 meses de idade) como técnicas com resultados cientificamente comprovados, sempre aplicadas de forma intensiva e em conjunto com outras terapias afetas, especialmente, às áreas de fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Sobre a intensidade das terapias, esses profissionais foram unânimes em afirmar que o número de sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional previstas na Res. ANS 428/2017 é ineficaz e inapropriado para o tratamento às pessoas com transtorno do espectro autista, o que caracteriza verdadeira negativa de tratamento.

O médico Carlos Gadia, ilustre neuropediatra brasileiro e



especialista do Hospital Dan Marino Center, centro especializado em Autismo nos EUA, afirmou ser “totalmente inapropriada” e que a “intensidade das intervenções é diretamente relacionada ao prognóstico”. Apontou que a intervenção comportamental, que possui 14 subtipos de terapia, é um tratamento baseado em evidências adequado aos pacientes com transtorno do espectro autista de todas as idades, cuja intensidade mínima recomendada é de 15 a 25 horas por semana, mais 2 horas semanais de fonoaudiologia com especialidade em autismo, incluindo PECS e PROMPT, segundo as necessidades do paciente, e 2 a 3 horas por semana de terapia ocupacional quando o paciente apresentar sinais de hiper ou hiporreatividade.

Maria Luísa Magalhães, Professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e integrante do Laboratório de estudo e extensão em Autismo e Desenvolvimento, também destacou a importância da intervenção precoce, pois aumenta o interesse dos bebês para o universo social, e apontou, baseado em evidências, o Modelo Denver como tratamento adequado aos pequenos sem afastar as demais psicoterapias baseadas na Análise Aplicada do Comportamento – ABA aplicáveis para todos os pacientes, com intensidade variável de 20 a 40 horas semanais, de modo que não é suficiente o número anual de sessões previsto no rol da ANS para psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional quando se fala em tratamento para autismo.

No mesmo sentido se posicionam a médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal Adriana Vieira de Moraes; da psicóloga mestre em ciências comportamentais pela UNB Fabiana Azevedo



de Andrade e do Pós-Doutorado em Educação Especial pela UFSCar Lucelmo Lacerda.

A Análise Aplicada do Comportamento – ABA (com seus subtipos) é reconhecida e referenciada pelo próprio Ministério da Saúde em cartilha intitulada “Linha de Cuidado Para a Atenção Infantil às Pessoas Com Transtorno do Espectro Autista e Suas Famílias no SUS”, e em sua Portaria n. 324, de 31 de março de 2016, que “Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo”.

4.3.3.2 Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral

Analysis – ABA)

A análise do comportamento aplicada, conhecida como ABA, é uma abordagem que envolve a avaliação, o planejamento e a orientação –

por parte de um profissional analista – do comportamento capacitado.

Ressalta-se a importância de que os procedimentos de tratamento devem se basear na análise do caráter singular da história de cada pessoa. O comportamento é definido como a relação existente entre as ações de um indivíduo e os eventos anteriores e consequentes a essas mesmas ações. Apenas a investigação da dinâmica única dessas relações poderá fornecer embasamento suficiente para as práticas terapêuticas. A ABA tem sido amplamente utilizada para o planejamento de intervenções de tratamento e educação para pessoas com transtornos do espectro



do autismo. Nesses casos, a abordagem prioriza a criação de programas para o desenvolvimento de habilidades sociais e motoras nas áreas de comunicação e autocuidado, proporcionando a prática (de forma planejada e natural) das habilidades ensinadas, com vistas à sua generalização. Cada habilidade é dividida em pequenos passos e ensinada com ajudas e reforçadores que podem ser gradualmente eliminados. Os dados são coletados e analisados.

A técnica atua também na redução de comportamentos não adaptativos (estereotípias, agressividade etc.), particularmente ao substituí-los por novos comportamentos socialmente mais aceitáveis e que sirvam aos mesmos propósitos, mas de modo mais eficiente.

Intervenções analítico-comportamentais podem ajudar, por exemplo, uma pessoa com transtorno do espectro do autismo a se comunicar melhor, a produzir consequências de modos mais efetivos e refinados nas relações sociais que mantém, de modo que se sentirá mais autônoma para fazer escolhas em sua vida, seja para realizar trabalhos artísticos, engajar-se em atividades de lazer e estudo, buscar oportunidades no mercado de trabalho ou fazer qualquer outra coisa que venha a escolher. O profissional deve trabalhar para que a pessoa com TEA venha a se tornar capaz de escolher por si própria, com vistas a ampliar seu repertório comunicativo, buscando torná-la mais apta a produzir, em sua história, contextos que contribuirão



para a sua autonomia. (BRASIL, Ministério da Saúde. *Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Pp 81-82).*

Além disso, a própria ciência é dinâmica e permanece em evolução para incluir outras terapias (equoterapia, psicomotria, psicopedagogia e/ou outras terapias auxiliares) para a melhora da condição de vida das pessoas com transtorno do espectro autista.

Portanto, é função da ANS, como agência reguladora, acompanhar os avanços da medicina e permitir que tais avanços sejam usados em benefício daqueles que necessitam, e garantir a promoção de saúde e o bem-estar biopsicossocial.

Os protocolos clínicos referenciados e utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS)

Embora não existam protocolos clínicos definidos para o tratamento do autismo no âmbito dos planos de saúde privados, em decorrência da omissão da ANS, o próprio Sistema Único de Saúde já estabeleceu alguns protocolos a serem empregados no tratamento do TEA.

A) Protocolo da Rede de Atenção Psicossocial, Baseado em Evidências Científicas, Para o Acolhimento, a Avaliação e o Tratamento de Transtornos Invasivos ou Globais do



Desenvolvimento, Ditos do Espectro Autista

Em 2005, no estado de Santa Catarina, foi divulgado este protocolo, que traz como métodos de tratamento a serem utilizados:

i) abordagens em equipe, com plano terapêutico singular

Leva-se em conta a singularidade de cada caso e, a partir daí, constrói-se um plano terapêutico à medida que ele vai se tornando conhecido da equipe multidisciplinar. No atendimento cotidiano, os profissionais geralmente se valem de tratamento clínico de base psicanalítica, de análise do comportamento aplicada (ABA), de comunicação suplementar e alternativa (CSA), de integração sensorial, do método de tratamento e educação para crianças com transtornos do espectro do autismo (TEACCH), de procedimentos comportamentalistas, de cunho skinneriano, além do método Lovaas, conhecido como Early Intensive Behavioral Intervention (EIBI) ou Intervenção Comportamental Precoce Intensiva, para crianças pequenas, que vem sendo estudado e testado quanto às suas aplicações em diversos contextos.

ii) medicamentos

Alguns fármacos são auxiliares no tratamento de pacientes portadores de transtornos do espectro autista. Não são usados com o objetivo de cura, mas de alívio de sintomas. Alguns pacientes utilizam remédios por longo prazo. Os neurolépticos têm efeitos importantes para abrandar sintomas psicóticos: entre eles, a levomepromazina (para problemas graves de insônia e comportamento agitado noturno), a clorpromazina, o haloperidol e a risperidona. A receita de risperidona, no SUS, exige o



preenchimento de solicitação de medicamento especial.

B) Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo Como Transtorno do Espectro do Autismo

Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 324, de 31/03/2016, aprovando o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do comportamento agressivo como transtorno do espectro do autismo pelo SUS. Reconhece que o protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas citados são resultados de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação. Além de levar em consideração a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS). Neste, são referenciados os seguintes métodos:

i) tratamento não medicamentoso

O tratamento é escolhido conjuntamente entre a equipe técnica e a família do paciente, de modo a garantir informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento. Entre as terapias referenciadas são citadas o método ABA, o tratamento e educação para crianças com transtorno do espectro do autismo – TEACCH e intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, como o treinamento de pais (*Parent Training*).



ii) tratamento medicamentoso

O protocolo ressalta que, até o presente momento, não há medicamentos com benefícios que justifiquem sua indicação para o tratamento dos sintomas nucleares do TEA, como os déficits sociais e de comunicação. Assim, as intervenções psicofarmacológicas têm benefício unicamente no tratamento de sintomas não nucleares que acabam interferindo na aprendizagem, socialização, saúde e qualidade de vida. Nessa situação, os antipsicóticos demonstram um benefício no tratamento de condutas agressivas ou autolesivas de pessoas com TEA, quando há baixa resposta ou não adesão às intervenções não medicamentosas (muitas vezes devido à própria gravidade do comportamento).

Nesses casos, é importante destacar que o uso de psicofármaco combinado com o tratamento não medicamentoso se apresenta como uma estratégia superior ao tratamento medicamentoso de forma isolada. Assim, o uso de antipsicótico deve ser considerado um complemento às intervenções não farmacológicas nas pessoas com TEA e não a única ou principal estratégia de cuidado. A risperidona é opção com maior volume de evidências e experiência de uso no tratamento da agressividade em pessoas com TEA.



AUTISMO E PANDEMIA

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou no começo de julho de 2020 a lei que torna obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus.

De acordo com a lei 14.019/2020, as máscaras podem ser artesanais ou industriais. A proteção facial é obrigatória em vias públicas ou veículos coletivos de transporte. Também, se definiu que os organismos públicos e privados devem adotar medidas de higienização, disponibilizando produtos saneantes aos usuários.

Mas a lei tem um detalhe que passa despercebido por muita gente. O texto prevê que pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação do uso, assim como as crianças com menos de 3 anos.

Eis o trecho da LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020:

“Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de



passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III – (VETADO).

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º (VETADO).

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º (VETADO).

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou



com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.





EDUCAÇÃO

Todas as crianças têm o direito de frequentar as classes comuns do sistema regular de ensino, independentemente ou não de apresentar algum tipo de deficiência. Às crianças com deficiência, a legislação brasileira assegura que as escolas, tanto públicas quanto privadas, devem oferecer gratuitamente atendimento especializado ou sala de recursos multifuncionais. A Lei (link para Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que as instituições ofertem aos estudantes currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades. Há também recomendações para adequações arquitetônicas dos ambientes escolares e a aquisição de recursos de tecnologia assistiva.

Dentre as legislações sobre educação inclusiva existem várias normativas prevendo o acompanhamento do progresso dos alunos, monitoramento da permanência e a fiscalização das instituições de ensino. Sobre as escolas especiais, sejam elas públicas ou privadas, a legislação estabelece critérios para o funcionamento, avaliação e supervisão.

Saiba mais:

Resolução n. 27 de 2012 (Portal FNDE) - Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrículas de alunos público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, que tenham sido contempladas



com salas de recursos multifuncionais em 2010 e 2011 e integrarão o Programa Escola Acessível em 2012.

Decreto 7.611 de 2011 - Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Portaria Normativa Interministerial n. 18 (2007) - Cria o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social.

Portaria n. 13 do Ministério da Educação (2007) - Dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Portaria n. 243 do Ministério da Educação (2016) - Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.



ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Deficiência, em dos seus pontos, determina a ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza.

No Amapá, as pessoas com deficiência têm direito a passe livre no sistema de transporte coletivo urbano, interurbano e intermunicipal. Também têm a garantia de percentual específico na distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos. Uma outra iniciativa do estado, que pode servir de modelo para outros estados, é a Lei n. 1967/2015 (íntegra da Lei no Capítulo destinado à legislação estadual) que possibilita que funcionários públicos estaduais se afastarem em um dos turnos para o atendimento ao filho com deficiência.

É importante ressaltar que as pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Além destas políticas públicas mais abrangentes, vale destacar algumas legislações que regulam questões mais específicas do cotidiano.

Lei 13.370/2016: Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de



compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA.

Lei 8.899/94: Garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Lei 8.742/93: A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS.

Lei 7.853/ 1989: Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Lei 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Lei 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.



LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Dedicamos este capítulo à compilação de leis estaduais, aprovadas e sancionadas no Estado do Amapá até o ano de 2021 e que versam sobre os temas autismo e espectro autista e que quando abordem o tema “pessoa com deficiência”, sua eficácia seja extensiva às pessoas com TEA.

LEI Nº 2.490, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7081, de
10.01.2020

Autora: Deputada ALLINY SERRÃO

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com autismo, deficiência física e intelectual ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas e privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente com autismo, deficiência intelectual ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.



Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente com autismo, deficiência intelectual ou doença crônica, proporcionando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - Deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - Doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei deverão ser observados os procedimentos previstos em lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.471, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7073, de
30.12.2019

Autor: Poder Executivo

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo, a ser expedida para pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, válida no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo, a ser expedida para pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, válida no âmbito do Estado do Amapá, para comprovação do direito aos benefícios concedidos pelo Estado a pessoas com TEA.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA as pessoas que apresentarem:

- a) Autismo Infantil (F84.0);
- b) Autismo Atípico (F84.1);
- c) Síndrome de Rett (F84.2);
- d) Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);
- e) Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Esteriotipados (F84.4);



- f) Síndrome de Asperger (F84.5);
- g) Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
- h) Transtornos Globais Não Especificados de Desenvolvimento (F84.9).

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA ou seu representante legal deverá manifestar seu interesse mediante o preenchimento e assinatura de requerimento, acompanhado dos laudos de avaliação emitidos por profissional especializado em Pediatria, Neurologia, Neuropsiquiatria ou Psiquiatria, contendo o número do CID-10 correspondente ao transtorno evidenciado.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde e o Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC/SUPERFÁCIL ficará responsável pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo, sem nenhum ônus para solicitante.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada sem ônus para o solicitante.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e adotar as providências necessárias para no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Autismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.422, DE 12 DE JULHO DE 2019

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6958, de
15.07.2019**

Autora: Deputada ALLINY SERRÃO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, o Projeto "Ligados no Mundo Azul", realizado em Macapá por ocasião da passagem do Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, o Projeto “Ligados no Mundo Azul”, realizado em Macapá.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput realizar-se-á anualmente no dia 2 de abril, em alusão às comemorações das programações em homenagem ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 12 de julho de 2019.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.170, DE 03 DE MAIO DE 2017

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6432, de
03.05.2017**

Autora: Deputada MARÍLIA GÓES

Obriga os estabelecimentos públicos e privados do Estado do Amapá a inserir placas educativas sobre autismo e o símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Estado ficam obrigados a inserir placas educativas sobre autismo e o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I – supermercados;

II – bancos;

III – farmácias;

IV – bares;

V – restaurantes;

VI – lojas em geral;

VII – similares.

§ 2º As placas decorativas deverão conter informações a respeito do autismo, bem como frases que tirem dúvidas e expliquem os direitos das pessoas com TEA.



§ 3º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 03 de maio de 2017.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.109, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6322, de
18.11.2016

Autor: Deputado Marília Góes

Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Entende-se por meia entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput do deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

a) Autismo infantil (F84.0);



- b) Autismo atípico (F84.1);
- c) Síndrome de Rett (F84.2)
- d) Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);
- e) Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4);
- f) Síndrome de Asperger (F84.5);
- g) Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
- h) Transtornos Globais Não Especificados de Desenvolvimento (F84.9).

Art. 3º A meia-entrada de que trata a presente Lei será comprovada por meio de carteira específica criada por órgão estadual.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico contendo o C.I.D. – Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 18 de novembro de 2016.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 1.967, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6104, de
22.12.2015

Autor: Poder Executivo

Acrescenta os §§ 2º, 3º 4º e 5º ao artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art.107, da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único, do artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a ser o § 1º.

Art. 2º Acrescentam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, ao artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 116.....
.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

§ 4º O servidor público que se enquadre nas disposições acima, e cuide diretamente de portador de deficiência que,



comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

§ 5º Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 22 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.479, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7079, de
8.01.2020**

Autora: Deputada MARÍLIA GÓES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, portadores de Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Obriga as empresas operadoras de salas de cinema, situadas no Estado do Amapá, a promover, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada, sem sobrepreço ao ordinariamente praticado, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias.

§ 1º Observando a peculiaridade das pessoas citadas no caput deste artigo, as sessões mencionadas deverão ter luzes acesas e volume de som levemente reduzido.

§ 2º As pessoas e familiares a que se refere a presente Lei terão acesso irrestrito à sala de execução, podendo entrar e sair



da sessão sempre que desejarem.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista e síndrome de Down, que serão fixadas na sala de exibição.

§ 1º Para a execução do objetivo desta Lei podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

§ 2º As empresas operadoras de salas de cinema poderão providenciar treinamento para dar atendimento necessário às pessoas com deficiências.

§ 3º As entidades que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar às empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filme, horários e peculiaridades para melhor adequação das sessões adaptadas.

Art 3º As sessões de que trata esta Lei não serão restritas às pessoas com TEA ou portadoras de Síndrome de Down e seus familiares, como meio de promover a inclusão, mas tão somente serão preferenciais e deverão conter as características determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Art 4º As empresas operadoras de salas de cinema, terão prazo de 120 (cento e vinte dias) para adequação de sua estrutura nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 8 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.460, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7066, de
18.12.2019

Autora: Deputada TELMA NERY

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência, para fins de facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência tem por objetivo o levantamento e cadastramento, no território estadual, de todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, buscando com isso seu acompanhamento em prol de oferecer-lhes tratamentos e serviços mais adequados e melhor planejar as políticas públicas de atendimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura



ou função psicológica, fisiológica, sensorial ou anatômica que importe incapacidade para o desempenho de atividades consideradas normais para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela apresentada pelo indivíduo, sem possibilidade de recuperação ou melhora, tendo em vista os tratamentos disponíveis; e;

III - incapacidade - redução efetiva na autonomia, que exija equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa comunicar-se, manter a integridade corporal e interagir com o meio que a cerca.

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias (conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 2004):

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual



ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º O cadastro estadual, de que trata esta Lei, conterà as seguintes informações:

I - nome completo do cadastrado;

II - filiação;

III - CPF, quando o cadastrado possuir;

IV - endereço, que deve ser atualizado toda vez que o cadastrado mudar;

V - deficiência que possui, de acordo com a relação constante no art. 4o;

VI - necessidades que apresenta;

VII - situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios oficiais;

VIII - se é atendido por algum órgão ou entidade e qual ou quais são.



§ 1º para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contatos com instituições públicas ou privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 2º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 3º Os dados do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – Formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II – Realização de estudos e pesquisas.

§ 4º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 6º As informações de que trata o artigo anterior, serão coletadas e atualizadas periodicamente por censo, pela SIMS - Secretaria de Inclusão e Mobilização Social. VETADO

Parágrafo único. Nos casos em que as denúncias não se enquadrem nas esferas do poder público estadual, serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 7º O sistema de cadastro só poderá ser consultado por órgãos e entidades públicos ou mediante autorização expressa e por tempo determinado das entidades governamentais de assistência social, de qualquer dos níveis de Governo, devendo esta ser concedida por seus presidentes ou diretores.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo promover a divulgação desse programa à população.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 18 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador



LEI Nº 2.162, DE 31 DE MARÇO DE 2017

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6413, de
31.03.2017**

Autor: Deputado Pedro Dalua

Dispõe sobre fixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e moléstias graves e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, sediadas em todo o território do Estado do Amapá, obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, informando aos consumidores as isenções de impostos e tributos, garantidos por Lei, às pessoas com deficiência, ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

“O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave ou deficiência tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações a um de nossos vendedores”.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:



I - em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator, multa no valor correspondente a R\$ 500,00 sem prejuízo das sanções previstas nas Leis que preveem referidas isenções.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Macapá - AP, 31 de março de 2017.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 2.151, DE 16 DE MARÇO DE 2017

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6402, de
16.03.2017**

Autora: Deputada Roseli Matos

*Assegura aos portadores com deficiência física,
mental ou sensorial prioridade de vaga em escola
pública próxima de sua residência.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública, que esteja localizada mais próxima de sua residência.

§ 1º Para efeitos desta Lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil, por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer das instituições.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os portadores de deficiência, apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º Consideram-se deficiências, para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas



visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita.

§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta Lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 16 de março de 2017.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Governador, em exercício



LEI Nº 2.073, DE 18 DE JULHO DE 2016

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6242, de
18.07.2016**

Autor: Deputado Paulo Lemos

*Dispõe sobre a obrigatoriedade na colocação de
banheiro químico adaptado às pessoas com
deficiência em todos os eventos que disponibilizarem
o equipamento no Estado do Amapá.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Estado do Amapá, em que seja necessária a colocação de banheiros químicos, é obrigatória a colocação de, no mínimo, um banheiro químico adaptado às pessoas com deficiência.

Art. 2º O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto acompanhante, quando estiver assistindo aos eventos.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada deve observar os critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo evento.

Parágrafo único. Nos eventos com público acima de 1.000 pessoas, serão disponibilizados, no mínimo, 2 banheiros químicos adaptados às com deficiência.



Art. 4º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser revertida na compra de banheiros químicos adaptados pela Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social – SIMS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 18 de julho de 2016.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador



LEI N° 2.028, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Publicada no Diário Oficial nº 6184, de 26.04.2016

Autora: Deputada Marília Góes

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico localizados no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shoppings centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômicos para idosos, portadores de deficiência e gestantes no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º Entendem-se como idosos para efeitos desta Lei os cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos da Lei nº 10. 741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Macapá-AP, 26 de abril de 2016.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº. 1.158, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 4149, de 14.12.07

Autor: Poder Executivo

*Altera a Lei Estadual nº. 0971, de 03 de abril de 2006, e
redisciplina a matéria sobre os direitos das pessoas
com deficiência, no Estado do Amapá.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Estadual nº. 0971, de 03 de abril de 2006, que institui e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONDEAP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CONDEAP será composto, de forma paritária, por 16 membros titulares e seus respectivos suplentes, de órgãos governamentais e não-governamentais, conforme segue:

I - 08 (oito) representantes de órgãos governamentais, assim distribuídos:

- a)
- b)
- c).....
- d).....
- e)
- f) Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL;
- g) Secretaria de Estado do Transporte - SETRAP;
- h) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e



Tesouro - SEPLAN.

II - 08 (oito) representantes de entidades não-governamentais, sendo 04 (quatro) representantes de entidades dos usuários ou pessoas com deficiência e 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços ou para deficientes.”

“Art. 5º. Os Conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos estaduais serão nomeados pelo Governador do Estado do Amapá, que poderá destituí-los a qualquer tempo, procedendo a sua imediata substituição.”

.....
“Art. 7º. Por Edital, as entidades da sociedade civil organizada com assento no CONDEAP terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, em igual período.”

.....
“Art. 10. O CONDEAP terá seu funcionamento definido por Regimento Interno, com a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Diretoria Executiva:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário;

III - Comissões constituídas por deliberação do Plenário;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º. As atividades desempenhadas, no CONDEAP, pela Diretoria Executiva não serão remuneradas, sendo reconhecidas como atividades de interesse público e relevante valor social.

§ 2º. A Diretoria Executiva do CONDEAP será escolhida democraticamente pela maioria absoluta de seus membros.



§ 3º As atribuições da Diretoria Executiva e da Secretaria Executiva estarão contempladas no Regimento Interno do CONDEAP.

§ 4º. A Secretaria Executiva é de responsabilidade da Secretaria, a qual o Conselho está vinculado à Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS, sua estrutura e funcionamento, incluindo a nomeação do Secretário Executivo, que ficará à disposição do Conselho, dando encaminhamento administrativo e suporte a todo o Conselho, conforme suas atribuições no Regimento Interno do CONDEAP e a sua nomeação será homologada pelo Governador.”

“Art. 11. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 14 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº 0910, DE 01 DE AGOSTO DE 2005

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 3572, de 01.08.2005

Autor: Poder Executivo

(Revogada pela Lei nº 0971, de 03.04.03)

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Amapá - CONDEAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Amapá - CONDEAP, órgão colegiado permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social, na forma do art. 3º, inciso I, item 1.4 do Decreto nº 0029, de 03 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. O CONDEAP tem a finalidade de fortalecer e implementar políticas públicas que assegurem assistência e atendimento especializado ao portador de deficiência, bem como eliminar a discriminação e garantir o seu direito à proteção especial e a plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais

e culturais no Estado, obedecendo às normas próprias que tratam do tema, em especial, a Lei Federal nº 7853, de 24 de setembro de 1989; o Decreto Federal nº 3298, de 20 de dezembro de 1999; a Resolução nº 17 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE e a Lei Estadual nº 0498, de 04 de janeiro de 2000.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Organizações de Usuários, as que congregam, representam e defendem os interesses da pessoa portadora de deficiência;

II - por Entidades Prestadoras de Serviços, as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento às Pessoas Portadoras de Deficiência;

III - que a Integração dá ênfase na diferença, assim entendida as pessoas diferentes no meio de pessoas iguais;

IV - que a Inclusão dá ênfase na diversidade, assim entendida as pessoas diferentes convivendo juntas.

Parágrafo único. Os termos “integração” e “inclusão” se complementam e não se excluem como expressões costumeiramente utilizadas pelas pessoas portadoras de deficiência e pessoas que lidam com as políticas desta área.

Art. 3º. Deve-se utilizar os termos “Pessoa Portadora de Deficiência”, “Pessoa com Deficiência”, “Pessoa Portadora de Necessidades Especiais” e “Pessoa Portadora de Necessidades Educacionais Especiais”, quando se fizer referência na área de pessoas não iguais.

TÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA



CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CONDEAP será composto, de forma paritária, por 18 membros e respectivos suplentes de órgãos governamentais e não-governamentais, conforme segue:

I - 06 representantes de órgãos governamentais, assim distribuídos:

a) Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS;

b) Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

c) Secretaria de Estado da Educação - SEED;

d) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF;

e) Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP;

f) Departamento Estadual do Desporto e Lazer.

II - 06 representantes de entidades dos usuários, com atuação nas diversas áreas de atendimento aos portadores de deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, a contar da data de sua fundação;

III - 06 representantes de entidades não-governamentais prestadoras de serviços.

Art. 5º. Os conselheiros e suplentes, representantes dos órgãos públicos estaduais, serão nomeados pelo Governador do Estado do Amapá, que poderá destitui-los a qualquer tempo, procedendo à sua imediata substituição.

Art. 6º. Os conselheiros e suplentes da sociedade civil organizada serão escolhidos em fórum próprio, na forma disposta em Regimento Interno, sendo convocados e nomeados pelo Governador do Estado do Amapá.

Art. 7º. As entidades da sociedade civil organizada com assento no CONDEAP terão um mandato de 02 (dois) anos,



permitida uma única recondução, em igual período.

Art. 8º. Uma vez eleita, a entidade da sociedade civil organizada terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para indicar seus representantes. Não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme a ordem de votação.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. Cabe ao CONDEAP:

I - zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

II - fortalecer a política de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência, na forma dos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, alimentar, política urbana, ambiental e outras relativas às pessoas portadoras de deficiência;

IV - formular diretrizes e promover planos, políticas e programas nos segmentos da administração estadual, para garantir os direitos, a integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência;

V - opinar e acompanhar na elaboração de leis estaduais que tratem dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

VI - recomendar o cumprimento e divulgar as leis estaduais ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas que



objetivem a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência;

VIII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

IX - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos das pessoas portadoras de deficiência, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

X - elaborar, publicar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

XI - acompanhar, mediante relatórios de gestão, desempenho dos programas, projetos e serviços da política estadual para a integração e inclusão das pessoas portadoras de deficiência;

XII - fomentar a rede de parcerias, num trabalho conjunto dos governos e das entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência do Amapá;

XIII - traçar, juntamente com o governo estadual, uma política de integração e inclusão que oriente a atuação nos municípios e articule as políticas locais à política estadual, além de estimular a criação e o fortalecimento dos conselhos municipais;

XIV - fomentar as redes de coordenação, descentralizando a responsabilidade da política de integração e inclusão entre os diversos agentes, tanto do Estado como da sociedade civil;

XV - outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O CONDEAP terá seu funcionamento definido por Regimento Interno, com a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente e Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões constituídas por deliberações do Plenário;

III - Plenário.

§ 1º As atividades desempenhadas na CONDEAP não serão remuneradas, sendo reconhecida como atividades de interesse público e relevante valor social.

§ 2º O Secretário Executivo do CONDEAP será escolhido democraticamente entre os seus respectivos membros, na primeira reunião ordinária, e as Comissões serão paritárias.

Art. 11. O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.

Art. 12. O Poder Executivo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONDEAP através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física do Conselho.

Art. 13. O CONDEAP formulará o Plano Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência e submeterá à apreciação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, para deliberação no Comitê Estratégico do Governo.

Art. 14. As sessões do CONDEAP serão públicas e poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de deficiência, e outras relacionadas, para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 15. As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções e encaminhadas aos órgãos competentes para as



devidas providências.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 16. A atividade dos membros do Conselho reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sem remuneração, sendo justificada a sua ausência a quaisquer outros serviços e funções;

II - os conselheiros serão nomeados por Ato do Governador do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades não-governamentais;

III - os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação;

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 17. Será substituído, necessariamente, o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverão ser apresentadas na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua apresentação na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, na forma expressa no Regimento Interno;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, em processo criminal.



CAPÍTULO V

DA PERDA DE MANDATO

Art. 18. Perderá o mandato a entidade ou organização da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes situações:

I - funcionamento irregular de acentuada gravidade que a torne incompatível com o exercício da função de membro do Conselho;

II - extinção de sua base territorial de atuação no Estado;

III - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não-governamentais;

IV - renúncia.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, conforme seu Regimento Interno, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do CONDEAP, do Ministério Público ou qualquer cidadão.

Art. 19. A substituição decorrente da perda de mandato dar-se-á mediante a ascensão da entidade suplente, eleita em Assembléia própria. No caso de não haver entidade suplente, o CONDEAP estabelecerá, em seu Regimento Interno, critério para escolha da nova entidade.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O patrimônio que o CONDEAP adquirir com recursos públicos deverá obedecer aos mesmos procedimentos de normatização do patrimônio geral do Governo do Estado do Amapá.

Art. 21. Esta Lei deverá ser transcrita para o Braille, de forma a permitir que as pessoas portadoras de deficiência visual tenham



acesso.

Art. 22. Sendo o Presidente e o Vice-Presidente funcionários públicos, estes poderão licenciar-se dos cargos que ocupam durante o período do mandato, com vencimentos integrais, de acordo com o que dispõe no art. 93, inciso VII, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 23. As despesas com o deslocamento dos membros do CONDEAP serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social.

Art. 24. O CONDEAP realizará, a cada 02 (dois) anos, um Encontro Estadual para avaliar a política de integração e inclusão das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 1º de agosto de 2005.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



LEI Nº. 1132, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 4120, de 29.10.07

Autor: Deputado Keka Cantuária

Dispõe sobre a destinação de imóveis populares dos programas habitacionais construídos e lotes que venham a ser urbanizados pelo Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo destinará 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos através dos programas habitacionais, como apartamentos, casas e, também, loteamentos a serem executados pelo Estado através de programas urbanos ou através de parcerias e convênios com os municípios, às pessoas com deficiência e/ou portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Para as pessoas com deficiência e/ou pessoas com necessidades especiais estejam aptas a participar do processo de seleção, deverão realizar cadastramento prévio em formulário apropriado, devendo no mesmo constar informações pessoais do candidato com deficiência e/ou necessidades especiais e em campo específico breve relato da deficiência ou necessidade especial.

§ 2º O candidato a ser relacionado para a seleção da aplicação do percentual citado no *caput* deste artigo deve



comprovar por documentos médicos e periciais, ser pessoa com deficiência e/ou pessoa com necessidades especiais.

Art. 2º. Quando da seleção dos candidatos inscritos as pessoas com deficiência e/ou pessoas com necessidades especiais, dever ser observada a ordem de inscrição e o estudo socioeconômico familiar do candidato.

Art. 3º. Em face do número de cadastrados e selecionados não atingir a reserva dos 10% (dez por cento), os imóveis e lotes deverão ser destinados preferencialmente a pessoas idosas prevalecendo o estudo socioeconômico.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente matéria, nos termos da Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 29 de outubro de 2007.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



PARA SABER MAIS

Leis, Portarias, Programas do Governo Federal que as associações pró pessoas com autismo e familiares devem conhecer (1)

Lei 13.146 de 06/07/2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

Leis mais gerais para pessoas com deficiência:
<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/legislacao>

Lei 12.764 de 11/12/2012 (2) - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

Decreto no 8.368, de 02/12/2014 – Regulamenta a Lei 12.764, de 11/12/2012
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm

1. Coletado e organizado por Inês de Souza Dias e Marisa Furia Silva para a ABRA – Associação Brasileira de Autismo. Comentários de rodapé por Marisa Furia Silva.

2. As pessoas com transtorno do Espectro do Autismo são consideradas Pessoas com Deficiência por força de lei e, portanto, fazem parte de toda a política de Estado para as pessoas com deficiência.



Notas Técnicas da Diretoria de Educação Especial do Ministério da Educação, em especial as de No 24/2013 MEC/SECADI/DPEE, N° 20/2015 MEC/SECADI/DPEE, N° 15/2010 MEC/CGPEE/GAB, SEEESP/GAB 11/2010, N° 55/2013 MEC/SECADI/DPEE

http://seeensinoespecial.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1723&Itemid=100127

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – Lei nº 13.019 de 31/07/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm

Decreto nº 8.726 de 27/04/2016 – Regulamenta a Lei nº 13.019 de 31/07/2014

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8726.htm

Manuais e Cartilhas

Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo – Ministério da Saúde (publicado em 2013, passou por consulta pública)

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_image_ns-filefield-description%5D_85.pdf



Linha de cuidado para a Rede Psicossocial do SUS (versão 2015)

http://autismo.org.br/site/images/Downloads/linha_cuidado_atenc_ao_pessoas_transtorno.pdf Programa Viver Sem Limite

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viversem limite/cartilha>

Portarias

Portaria 1635/GM de 12/09/02 – Inclui, no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS, o acompanhamento de paciente com autismo

http://sna.saude.gov.br/legislacao/leg_detalhes2.cfm?id=270

Portaria 1032 de 5/5/2010 MS – Inclui procedimento odontológico na Tabela de

Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, para atendimento às pessoas com necessidades especiais.

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt1032_05_05_2010.html

Portaria 793 de 24/4/12 - Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html

Portaria 835 de 25/4/12 – Constitui incentivos financeiros de investimento e de custeio para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde



http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0835_25_04_2012.html

Instrutivos de Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e Visual – instrui como devem funcionar na prática a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS, a partir do que foi determinado pelas portarias 793 e 835, citadas acima.

<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/05/instrutivo-Reabilitacao-Rede-PCD-SAIPS01-06-14-FT.pdf>

Portaria 1341, de 13/6/12 - Define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências.

Pessoas com deficiência: checar em especial artigos 4o e 5o

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1341_13_06_DO VI2012.html

Plano Viver Sem Limite (PVSL)

Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

Decreto 7.612 de 17 de novembro de 2011 - Ação conjunta de 15 Ministérios e Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm

Cartilha Viver sem Limite 2013

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viversem limite/cartilha>

1.PVSL – Eixo Saúde:

Centros de Referência em Reabilitação – CER

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_0



4_2012.html Centros de Especialidades Odontológicas –
CEO

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html

2.PVSL – Eixo Educação:

PRONATEC – MEC / SDH: ensino técnico para pessoas
com deficiência

<http://pronatec.mec.gov.br>

<http://pronatec.mec.gov.br/component/content/article/9-webconferencias/42-webconferenciabolsa-formacao-viver-sem-limite>

Transporte Escolar Acessível – SECADI-MEC/SDH -

Promover a inclusão escolar dos beneficiários do BPC por
meio da disponibilização de transporte escolar acessível.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18010&Itemid=817

Escola Acessível – MEC – Recursos para adequar a escola
às normas de acessibilidade

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17428:programa-escolaacessivel-novo&catid=194:secad-educacao-continuada

Salas de Recursos Multifuncionais – Apoio à oferta de
Atendimento Educacional Especializado - AEE

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17430:programaimplantacao-de-salas-de-recursos-multifuncionais-novo&catid=194:secad-educacao-continuada

Programa Incluir – Ações para garantir o acesso de
pessoas com deficiência ao Ensino Superior em instituições



federais

http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=495&id=12257&option=com_content&view=article

3. PVSL – Eixo Assistência Social: Ministério do Desenvolvimento Social Benefício de Prestação Continuada (BPC – LOAS)

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm Centros-Dia de Referência

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/cras>

Residências Inclusivas

<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social/especial/servicos-de-alta-complexidade/servicos-de-acolhimento-institucional-em-residenciainclusiva>

Resolução Nº 6, 13 de março de 2013 – Ministério do Desenvolvimento Social

www.mds.gov.br/assistenciasocial/...residencias-inclusivas
(copiar e colar este link)

4. PVSL – Eixo Tecnologia Assistiva – Ministério da Ciência e Tecnologia

<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/29/aumentalista-de-produtos-para-pessoas-com-deficiencia-que-podem-ser>



financiados

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12649.htm

http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=programas_tecnologia%20assistiva <http://www.cti.gov.br/cnrta>

5.PVSL – Eixo Habitação – Ministério das Cidades

Programa Minha Casa Minha Vida - Moradias adaptadas e kits de adaptação para pessoas com deficiência - Portaria 465 do Ministério das Cidades, anexo IV, item 2.9

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/acessibilidade/minha-casa-minha-vida>

Participação em Conselhos Municipais, Estaduais e Federais

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057626.PDF>
F - sobre Conselhos Municipais da Saúde

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/sou-conselheiro-da-assistencia-social/sou-conselheiro-da-assistencia-social/?searchterm=conselhos%20municipais%20assistencia%20social> - sobre Conselhos Municipais de Assistência Social

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=251&Itemid=470 - sobre Conselhos Municipais de Educação

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_i_magens-filefield-description%5D_145.pdf - sobre Conselhos Municipais de



Direitos da Pessoa com deficiência

Outros benefícios

Compra de carros com isenção de IPI

<http://hom.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/IsenIpi>

DefFisico/IsenIpiDefiFisico.htm

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-de-ipi-e-iof/isencao-do-ipi-parapessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>

Cartilha BPC – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cartilhas/conheca-mais-sobreo-bpc-2013-um-direito-garantido-pela-constituicao-federal/cartilha-bpc-beneficio-de-prestacao-continuada.pdf/view>

Passes Livre interestadual

<http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/passe-livre>

Cartão DeFis-DSV : autorização para estacionamento de veículos em via pública e zona azul em vagas especiais se a pessoa tiver deficiência ambulatoria

<http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/cartao-defis-dsv>

Direitos referentes ao transporte aéreo

http://www.anac.gov.br/Noticia.aspx?ttCD_CHAVE=1082

<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2013/RA2013-0280.pdf>

Leis, Portarias, Programas do Governo do Estado de São Paulo que as associações pró pessoas com autismo devem conhecer

Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico,



Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - lançado em 30/05/2014 durante o 1º Congresso Brasileiro de Autismo Aplicado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

<http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/profissional-dasaude/homepage/destaques/protocolo-do-estado-de-sao-paulo-de-diagnosticotratamento-e-encaminhamento-de-pacientes-com-transtorno-do-espectro-autista-tea>

Editais de Convocação para Credenciamento de Instituições Especializadas em Atendimento a Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para Eventual Celebração de Contrato ou Convênio.

ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe_eletronico/2012/iels.ago.12/lels149/E_RSS-83_070812.pdf

Direitos das pessoas com autismo – Cartilha elaborada pelo Movimento PróAutista e a Defensoria do Estado de São Paulo

http://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/direitospessoa_sautismo_leitura.pdf Isenção de ICMS para compra de veículos

http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/icms/isencao_deficiencia.shtm



CID-11: O QUE MUDA NO AUTISMO COM O NOVO DOCUMENTO DA OMS?

A **CID-11** (Classificação Internacional de Doenças – 11a revisão) é um documento organizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que entrou em vigor neste mês de janeiro.

Este manual tem como objetivo oferecer uma linguagem comum para que profissionais da saúde de especialidades e países diferentes possam se comunicar sobre transtornos, doenças, lesões e causas de mortalidade. Nele constam informações diagnósticas do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Nesse texto abordamos quais mudanças que a CID-11 apresenta para o TEA e como essas alterações impactam a vida de quem está no espectro ou daqueles que cuidam de alguém com desenvolvimento atípico.

O que é a CID-11?

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) a CID é a classificação internacional de doenças, lesões e causas de mortalidade, utilizada como linguagem comum entre profissionais da saúde de diversas áreas. O número 11 se refere à sua última revisão publicada.

É a partir dessa linguagem comum que torna-se possível que profissionais de especialidades diferentes possam se comunicar de maneira efetiva quanto a uma condição de saúde.

Além disso, graças a documentos como este que países diferentes podem estudar, reportar e monitorar condições de saúde e assim se preparar para situações como a que estamos vivendo atualmente com a pandemia da COVID-19.

Outro manual de classificação de doenças muito conhecido é o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), utilizado especialmente para a descrição de quadros diagnósticos de saúde mental.

A seguir são apresentadas algumas das diferenças fundamentais entre esses dois documentos.

Diferenças entre CID e o DSM:

	DSM-V	CID-11
Quem é responsável	Associação de Psiquiatria Americana (APA)	Organização Mundial da Saúde (OMS)
Para que serve	Descrever e classificar transtornos mentais	Descrever e classificar doenças, lesões e causas de mortalidade
Versão mais recente	2013	2019

Apesar das diferenças apresentadas acima, uma característica comum entre esses dois instrumentos é que ambos permitem a comunicação entre áreas diferentes da saúde, que têm vocabulários distintos, porém podem se utilizar de documentos como esses para se comunicarem efetivamente entre si.

Além disso, essas duas ferramentas podem auxiliar no processo de diagnosticar condições de saúde e assim possibilitar o acesso a tratamentos de qualidade.

Geralmente planos de saúde utilizam essas classificações para reembolsar despesas com o tratamento, por isso é importante



que pessoas autistas, profissionais que atuam na área e familiares saibam a respeito desses instrumentos.

Mas e quanto ao TEA? Quais mudanças que são apresentadas na 11a versão? A seguir veremos o que muda para esse diagnóstico.

Autismo na CID-10

Na CID-10 a classificação do autismo se encontrava dentro dos Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84).

Dessa forma, era possível que uma pessoa fosse diagnosticada com:

-F84.0 – Autismo infantil

-F84.1 – Autismo atípico

-F84.2 – Síndrome de Rett

-F84.3 – Outro transtorno desintegrativo da infância

-F84.4 – Transtorno de hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados

-F84.5 – Síndrome de Asperger

-F84.8 – Outros transtornos globais do desenvolvimento

-F84.9 – Transtornos globais não especificados do desenvolvimento

Quais são as mudanças para a nova versão? É o que vemos no próximo tópico.

Quais as mudanças no diagnóstico de autismo na CID-11?

Na CID 11, os diagnósticos de autismo passam a fazer parte dos Transtornos do Espectro do Autismo (6A02), que podem ser identificados da seguinte forma:

-6A02.0 – Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente na linguagem funcional



-6A02.1 – Transtorno do espectro do autismo com deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional

-6A02.2- Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com linguagem funcional prejudicada

-6A02.3 – Transtornos do espectro do autismo com 6A02.4 – Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com ausência de linguagem funcional

-6A02.5 – Transtorno do espectro do autismo com deficiência intelectual e com ausência de linguagem funcional

-6A02.Y – Outro transtorno do espectro do autismo especificado

-6A02.Z – Transtornos do espectro do autismo não especificado

É visível que alguns quadros diagnósticos passam a não mais fazer parte desta classificação. Vamos falar sobre um dos mais conhecidos a seguir.

Síndrome de Asperger não existe mais?

Ao observarmos a nova classificação, é possível perceber que, assim como no DSM-5, o termo Síndrome de Asperger passa a não mais ser utilizado. Em seu lugar, surgem outras classificações mais descritivas quanto à presença ou não de deficiência intelectual ou presença ou não de prejuízo na linguagem.

Todos os comportamentos que antes faziam parte do que se nomeava como Síndrome de Asperger, ainda fazem parte de padrões a serem observados ao diagnosticar alguém no espectro. O que muda é a separação entre autismo e asperger, que agora passam a fazer parte de um mesmo espectro que varia em relação a frequência e intensidade de algumas características.



Mas essas mudanças mudam no que a vida prática da pessoa autista? Aqueles já diagnosticados precisam de um novo laudo? Respondemos a essa pergunta a seguir.

E autismo infantil?

Outro diagnóstico bastante comum é o de autismo infantil. Anteriormente determinado pelo código F84.0, essa nomenclatura também foi desconsiderada na nova versão do CID 11, seguindo o mesmo modelo do DSM-5.

Sendo assim, a partir do CID 11, o autismo infantil deixa de ser uma possibilidade de diagnóstico. E ao invés disso, a equipe que avalia a criança precisa determinar qual o nível de necessidade de suporte dela.

Preciso mudar o laudo diagnóstico da pessoa autista?

Assim como os laudos diagnósticos ajudam na comunicação entre os diversos profissionais que podem atuar com a pessoa no espectro, é necessário que esse documento esteja atualizado também para que despesas médicas e de outras intervenções sejam reembolsadas.

Dessa forma, é necessário manter essa documentação atualizada, apesar de, na prática, não haver alterações nas intervenções necessárias.

Cuidados necessários ao falarmos de diagnósticos

Manuais diagnósticos e classificatórios, como a CID-11 e o DSM-5, são utilizados por profissionais para se comunicarem entre si e para direcionar algumas práticas, intervenções e cuidados



necessários.

Diagnósticos não devem ser usados para reduzir uma pessoa a uma caixinha ou para generalizar experiências.

É comum que ativistas autistas descrevam incômodo com profissionais ou familiares que reduzem sua experiência a uma lista de sintomas. Essa é uma crítica válida e que pode ser estendida para qualquer outro diagnóstico.

Diagnósticos precisos são importantes para direcionar os cuidados necessários, mas não descrevem quem é aquela pessoa. Cada pessoa é única, independente de ser ou não diagnosticada com algum transtorno.

Onde procurar ajuda?

Para ter ajuda em como conseguir atualizar o laudo diagnóstico, procure os profissionais que atuam com a pessoa com TEA.

Será necessário que um médico dê a documentação para que o plano de saúde faça o reembolso das despesas. Apesar disso, outros profissionais também podem oferecer relatórios com essas atualizações, como os psicólogos.



BIBLIOGRAFIA

AGENCIA BRASIL. MP quer garantir atendimento de plano de saúde para procedimentos destinados a autistas no Estado do Acre. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/saude/audio/2020-07/mp-quer-garantir-atendimento-de-plano-de-saude-para-procedimentos-destinados/>
Consultado em 10/12/2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISTA. Downloads. <https://www.autismo.org.br/site/voce-e-a-abra/downloads.html>
Consultado em 22/12/2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara aprova inclusão de dados sobre autismo em censos populacionais. Agência Câmara.
<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/564334-CAMARA-APROVA-INCLUSAO-DEDADOSSOBRE-AUTISMO-EM-CENSOS-POPULACIONAIS.html>

CONJUR. Justiça proíbe interrupção de tratamento de crianças autistas. <https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/justica-proibe-interruptao-tratamento-criancas-autistas>

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência. Garantia da igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WWA, 2004, passim.



KWEE CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Seguro-Saúde e abuso de direito, in Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor. Org. Cláudia Lima Marques. São Paulo: RT., 2011, p. 843.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 784.

SITE AUTISMO E REALIDADE. Convivendo com o TEA. <https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/> Consultado em 22/12/2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Um retrato do autismo no Brasil. <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>. Consultado em 10/12/2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Leis e direitos. <https://www.ufrgs.br/jordi/171-autismo/tag/leis/>. Consultado em 22/12/2020.

Leis e Direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista: A Experiência do Amapá



Autismo: só o conhecimento vence o preconceito



Autismo: só o conhecimento vence o preconceito

A photograph of three children running happily in a field of yellow flowers. They are holding hands and smiling. The child in the foreground is a girl in a pink shirt, the middle one is a boy in a blue shirt, and the one in the background is a boy in a green shirt. The background shows a clear sky and green trees.

Leis e Direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista: A Experiência do Amapá